



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI APROVADO Nº 017/2023

**ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS
PARA A CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE
RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Itaituba, aprova e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serão regidos por esta Lei, os Processos de Responsabilização do Poder Executivo municipal, de que trata:

I – a Lei nº 8.666/93;

II – a Lei nº 13.019/14;

III – a Lei nº 14.133/21; e

IV – demais e eventuais outras normas de contratação pública que requeiram rito administrativo de responsabilização.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Título I

Das Regras Comuns

Seção I

Fase Pré-Processual

Art. 2º Antes da instauração do processo de responsabilização para os contratos de quaisquer das leis previstas no artigo 1º, incisos I, II e III, bem como no inciso IV, no que couber, seguir-se-á o estabelecido nesta Seção.

Art. 3º Em caso de descumprimento contratual, evidenciado pela fiscalização, deverá o Órgão responsável, por meio do Secretário ou autoridade máxima do Órgão, Gestor, ou Fiscal do Contrato notificar previamente a empresa contratada para que providencie a regularização da execução contratual de acordo com as obrigações assumidas perante a Administração Municipal.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, o prazo improrrogável de resposta à notificação será de 05 dias uteis.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 4º A notificação inicial do contratado deverá ser formal e escrita, devendo conter a assinatura do Secretário da pasta, ou autoridade máxima do Órgão, ou, ainda, deste em conjunto com o Gestor ou Fiscal do contrato, podendo ser entregue diretamente ao responsável do contratado por meio físico ou eletrônico em que haja confirmação do recebimento.

Parágrafo único. Quando enviada de forma eletrônica, deverá ser encaminhada ao correio eletrônico do contratado cadastrado junto ao Órgão emissor da notificação, e presumir-se-á recebida no primeiro dia útil que se seguir ao envio.

Art. 5º A notificação deverá conter, obrigatoriamente, a qualificação do Município, representado pelo Secretário da Secretaria tomadora do serviço, a qualificação do notificado, o objeto da notificação, o número do contrato ou da ata de registro de preços, o número do processo licitatório, o dispositivo descumprido, o prazo para regularização, o prazo para manifestação e o endereço para apresentação de manifestação, que poderá ser eletrônico.

Art. 6º Havendo a necessidade, poderão ser remetidos ao contratado notificado juntamente com a notificação, outros documentos complementares que se fizerem necessários para fins de facilitar a demonstração de eventual descumprimento de obrigações por parte da notificada, como, por exemplo, laudos, relatórios, pareceres, etc.

Art. 7º Decreto Municipal disporá de modelo de notificação para fins de padronização.

Seção II

Atos Administrativos de Instauração

Art. 8º Não sendo atendida a notificação de forma satisfatória a critério da Administração, deverá ser instaurado Processo de Responsabilização, mediante previa certificação do fato.

Parágrafo único. A Portaria de instauração conterá:

- I – o nome dos membros da comissão processante;
- II – o nome do contratado processado;
- III – o endereço do processado;
- IV – o fim para que é feita a citação;
- V – o prazo para apresentação da defesa escrita; e
- VI – a subscrição do presidente da comissão.

Art. 9º A Secretaria interessada deverá instaurar o Processo de Responsabilização, preferencialmente pela forma digital, devidamente instruído com todas as informações necessárias, quais sejam:

- I – modalidade de apuração;
- II – número de contrato;
- III – razão social do processado;
- IV – modalidade e número da licitação;
- V – fatos que motivam a responsabilização, tipificação e limites das penalidades;
- VI – notificação prévia e sua eventual resposta;
- VII – nota de empenho;
- VIII – comprovante de entrega da nota de empenho;
- IX – outras informações que se julguem úteis à busca da verdade real.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Parágrafo único. Nos contratos de prestação de Serviços continuados os incisos VII e VIII são dispensáveis.

Art. 10 No caso de descumprimento relativo à entrega de produtos, deverá o Órgão instruir o pedido de responsabilização com, sem prejuízo do disposto no artigo 9º desta Lei:

- I – a nota de empenho;
- II - o comprovante de envio da nota de empenho à processada;
- III – a cópia da notificação enviada;
- IV – o comprovante de recebimento da processada;
- V – eventual manifestação apresentada por ela; e
- VI – as demais informações que entender pertinentes à busca da verdade real.

Seção III

Da Comissão Processante

Art. 11 Todo processo de responsabilização será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, nomeados por Decreto, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos.

Seção IV

Da Instrução

Art. 12 A comissão processante citará o contratado para, no prazo estabelecido nesta Lei, contado da data de citação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, e, na ausência de prazo específico, aplicar-se-á o prazo de 05 dias úteis para apresentação da defesa escrita.

§ 1º A não apresentação de defesa no prazo legal implica em revelia, a qual será declarada pelo presidente da comissão e importará em presunção de veracidade dos fatos imputados à processada.

§ 2º Todos os atos do processo deverão, preferencialmente, ser praticados de forma eletrônica, empregando-se o correio eletrônico cadastrado no setor de licitações se outro não for indicado no curso do processo ou na fase pré-processual.

Art. 13. A comissão processante avaliará a necessidade de produção de provas e, por meio do presidente da comissão processante, autorizará, a pedido, ou determinará, de ofício, diligências com a finalidade de trazê-las ao processo.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da comissão processante a avaliação de sua utilidade e adequação ao caso, indeferindo aquelas que sejam desnecessárias ao julgamento do mérito ou meramente protelatórias.

Art. 14. De suas decisões interlocutórias e da juntada de novos documentos, o Presidente da comissão processante dará vistas à processada, para que se manifeste, querendo, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da intimação.

Art. 15. Ultimada a produção de provas, o Presidente da comissão encerrará a fase de instrução, e intimará a processada para, querendo apresentar alegações finais em até 05 (cinco) dias úteis, salvo outro prazo estabelecido em dispositivo específico.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 16. Encerrado o prazo de alegações finais sem manifestação ou sendo essas apresentadas, a comissão processante formulará parecer opinativo quanto à responsabilidade da processada e o submeterá à autoridade competente para o julgamento, que o ratificará ou, mediante fundamentação, decidirá de forma diversa.

Art. 17. O prazo de duração do processo de responsabilidade não poderá ser igual ou superior ao prazo de prescrição do direito da Administração em aplicar eventual penalidade.

Seção V
Do Recurso

Art. 18. A comissão processante intimará a processada para, no prazo estabelecido nesta Lei, contado da data de intimação, apresentar recurso escrito e especificar as razões deste recurso, e, na ausência de prazo específico, aplicar-se-á o prazo de 05 dias úteis para apresentação de recurso escrito.

Art. 19. O recurso deverá fundar-se em:

- I – nulidade processual;
- II – decisão contrária à lei ou à prova constante nos autos.

Parágrafo único. O recurso admitido não gera efeito suspensivo.

Seção VI
Da Medida Cautelar

Art. 20. Poderá o Presidente da comissão determinar a suspensão de pagamento total ou parcial, em um único ato ou em atos sucessivos, por, no máximo, 90 dias, de quaisquer pagamentos à processada.

Seção VII
Das Agravantes e Atenuantes

Art. 21. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade:

- I – ter o fato ocorrido em período de calamidade pública;
- II – ter o fato ocorrido em prejuízo da ordem pública ou social;
- III – ter o fato causado paralisação a qualquer serviço público;
- IV – ter o fato causado danos à integridade física ou à dignidade de qualquer pessoa ou animal;
- V – ser a processada reincidente específica.

Parágrafo único. A ocorrência concomitante de infrações também torna a infração mais grave a principal, e as demais agravantes daquela, sendo que cada infração secundária sempre contará como uma agravante.

Art. 22. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

- I – ter a processada sanado o fato gerador antes de exarado o parecer opinativo da comissão processante;
- II – não possuir, no âmbito do Município de Gravataí, a processada qualquer condenação em processo de responsabilização ou similar.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Título II

Dos Contratos da Lei nº 8.666/93

Art. 23. As violações aos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93 processar-se-ão conforme dispuser este Título, bem como dispuserem as regras comuns descritas no Título I deste Capítulo.

Art. 24. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente, sem prejuízo do lançamento, em dívida ativa, com a correlata expedição de guia de multa.

Art. 25. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente, sem prejuízo do lançamento, em dívida ativa, com a correlata expedição de guia de multa.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Secretário Municipal da pasta que gere o contrato, e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 26. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 27. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste título cabe recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

§ 1º O recurso será dirigido ao Prefeito, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 3º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" o prazo de recurso será de dois dias úteis.

Art. 28. Aplica-se a penalidade de:

- I - apenas advertência à processada que não possuir agravante e que possua pelo menos uma atenuante;
- II - advertência e multa à processada que não possuir nem agravantes, nem atenuantes;
- III - multa e suspensão temporária à processada que possuir mais agravantes do que atenuantes.

Título III

Dos Contratos da Lei nº 13.019/14

Art. 29. As violações aos contratos regidos pela Lei nº 13.019/14, processar-se-ão conforme dispuser este Título, bem como dispuserem as regras comuns descritas no Título I deste Capítulo.

Art. 30. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;
- III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva Secretário Municipal, conforme o caso, e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Art. 31. Aplica-se a penalidade de:

- I – apenas advertência à processada que não possuir agravante;
- II – suspensão temporária à processada que possuir mais agravantes do que atenuantes.

Título IV

Dos Contratos da Lei nº 14.133/21

Art. 32. As violações aos contratos regidos pela Lei nº 14.133/21, processar-se-ão conforme dispuser este Título, bem como dispuserem as regras comuns descritas no Título I deste Capítulo.

Art. 33. O contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 34. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 33 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 33 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 33 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 33 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará a seguinte regra: quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva Secretário Municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente, sem prejuízo do lançamento, em dívida ativa, com a correlata expedição de guia de multa.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§ 10. Importará na aplicação de penalidade mais grave sempre que a processada contar com mais agravantes do que atenuantes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 35. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 34 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 36. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 34 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta três empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 37. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Art. 38. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 39. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 40. Aplica-se a penalidade de:

I – apenas advertência à processada que não possuir agravante e que possua pelo menos uma atenuante;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- II – advertência e multa à processada que não possuir nem agravantes, nem atenuantes;
- III – multa e impedimento de licitar e contratar à processada que possuir mais agravantes do que atenuantes; e
- IV – impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar à processada que possuir apenas agravantes.

Art. 41. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 42. É admitida a reabilitação do contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo; e
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 33 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Título I

Das Disposições Transitórias

Art. 43. Os ritos processuais da presente Lei se aplicam aos processos em curso, sem prejuízo dos atos praticados sob égide de legislação anterior.

Título II

Das Disposições Finais

Art. 44. Quando a autoridade competente se declarar suspeita ou for impedida, bem como em seus afastamentos legais, essa será substituída por seu adjunto ou, na ausência simultânea deste, por autoridade interina ou ad hoc designada pelo Prefeito.

Art. 45. Caso o Presidente da comissão processante tenha dúvida quanto ao procedimento a ser adotado, poderá formular questionamento à Procuradoria-Geral do Município, a qual, por meio de parecer, estabelecerá paradigma para todos os casos em que a situação descrita se repetir.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 46. Os prazos previstos nesta lei não se suspendem ou se interrompem em razão de recessos eventualmente estabelecidos em outros Poderes.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará , em 04 de abril de 2023.

ETEVALDO PEREIRA LIMA
Presidente em Exercício